

**DISP? SOBRE AS DIRETRIZES OR?MENT?IAS DO
MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON, PARA O
EXERC?IO FINANCEIRO DE 2010, E D?OUTRAS
PROVID?CIAS.**

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAP?ULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1? - Em cumprimento ao disposto no par?rafo 2?, do artigo 165, da Constitui?o Federal e em conformidade com os princ?pios estabelecidos na Constitui?o Estadual no que couber, na Lei Federal n?. 4.320, de 17 de Mar? de 1964, na Lei Complementar n?. 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Org?ica do Munic?io, **esta Lei Fixa as Diretrizes Or?ment?ias**, para a elabora?o do Or?mento Programa para o exerc?io de 2010.

Art. 2? - A Proposta Or?ment?ia, que n? conter?dispositivo estranho ?previs? da receita e ?fixa?o da despesa, face ?Constitui?o Federal e ?Lei de Responsabilidade Fiscal, atender?a um processo de planejamento permanente, de descentraliza?o e de participa?o comunit?ia.

CAP?ULO II

Das Prioridades e Metas da Administra?o P?lica Municipal

Art. 3? - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidad?, o Munic?io de Marechal C?dido Rondon estabelece as seguintes prioridades, que nortear? a elabora?o do Or?mento Anual:

- I. implementar pol?icas de inclus? social;
- II. desenvolver modelo de Administra?o p?lica eficiente e democr?ica, com austeridade na gest? dos recursos p?licos;
- III. moderniza?o na a?o governamental;
- IV. promover o desenvolvimento econ?mico sustent?el;
- V. a gera?o de emprego e renda, atrav? de incentivo ?iniciativa privada, de assessoria t?cnica e gerencial e de qualifica?o de m?-de-obra;

(Segue / Fls.02)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 02)

- VI. a educa?o ambiental, para comprometer o cidad? na constru?o de um ambiente saud?el que atenda as suas necessidades de satisfa?o est?ica e de bem-estar;
- VII. a forma?o de cidad?s de sucesso, com a garantia de um ensino com padr? de qualidade;
- VIII. o atendimento b?ico em sa?e, atrav? de servi?s de ordem preventiva e curativa.

Art. 4? - As prioridades e metas da Administra?o Municipal para o exerc?io financeiro de 2010 s? aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais est? em conformidade com o Plano Plurianual, para o per?do de 2010 a 2013, considerando as prioridades apresentadas pelas reivindica?es da sociedade e confirmadas pelos ?gs da Administra?o Municipal.

¶ 1? - Os recursos estimados na Lei Or?ment?ia para o exerc?io de 2010 ser? destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no Anexo I desta Lei, n? se constituindo, em limites ?programa?o das despesas.

¶ 2? - Na elabora?o e durante a execu?o do Or?mento do exerc?io de 2010 o Poder Executivo Municipal, poder?alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa or?da com a receita estimada, de forma a assegurar o equil?rio das contas p?licas e o atendimento ? necessidades da sociedade.

Art. 5? - A Proposta Or?ment?ia do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, relativa ao exerc?io de 2010, dever?ser elaborada de conformidade com os diversos princ?pios, al? dos cont?eis, o de justi? social e o da transpar?cia social:

- I. o princ?pio de justi? social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Or?ment?ia, contribuam para a redu?o das desigualdades sociais entre os indiv?uos, bem como no combate a qualquer tipo de exclus? social, principalmente aos mun?ipes mais necessitados;
- II. o princ?pio da transpar?cia social requer a observ?cia da utiliza?o dos diversos meios de comunica?es dispon?eis, a fim de garantir o livre acesso e participa?o dos cidad?s ? informa?es relativas ao or?mento, inclusive na discuss? em audi?cias p?licas.

CAP?ULO III

Da Estrutura das Diretrizes Or?ment?ias

Art. 6? - As Diretrizes Or?ment?ias para o exerc?io de 2010, compreendem a seguinte estrutura:

(Segue / Fls.03)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 03)

- I. das Diretrizes Gerais;

- II. das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III. da Estrutura das Diretrizes Orçamentárias;
- IV. das Receitas;
- V. das Despesas;
- VI. das Despesas com Pessoal;
- VII. da Gestão Patrimonial;
- VIII. das Metas Fiscais;
- IX. dos Riscos Fiscais;
- X. da renúncia de receita;
- XI. do Orçamento da Administração Direta;
- XII. dos Fundos Especiais;
- XIII. do Orçamento da Administração Indireta;
- XIV. das Disposições Gerais e Finais.

Art. 7º - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e com as portarias dela decorrentes, detalhada por categoria de programa, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal e o de Investimento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquia e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá

- I. os poderes e órgãos que integrar a Proposta Orçamentária, de forma a atender os princípios da unidade e universalidade;
- II. Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- III. a demonstração da distribuição da despesa aos órgãos e unidades que compõem a Proposta Orçamentária;

(Segue / Fls.04)

(Projeto de Lei 047/2009 - LDO / Fls. 04)

- IV. Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nivel de Função dos Ramos de Exercícios e fixada para 2008 a 2009 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- V. Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- VI. a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT;
- VII. a demonstração da previsão dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006;
- VIII. a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000;
- IX. a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000;
- X. Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31 de julho de 2008 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- XI. Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);
- XII. a demonstração do orçamento de capital de forma demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, 2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para 2010 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Orçamentárias, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquia e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 e alterações posteriores, e compor-se-á de:

- I. mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária;
- III. tabelas explicativas da receita e despesa;
- IV. sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;

- V. quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econômicas;
- VI. legislação da receita;
- VII. demonstrativo da renúncia de receita;

(Segue / Fls.05)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 05)

- VIII. quadros das dotações por órgãos do governo e da administração, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964;
- IX. plano de aplicação dos fundos especiais;
- X. descrição sucinta da competência de cada unidade administrativa e respectiva legislação pertinente;
- XI. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2010 com indicação das medidas de compensação (art. 5º II da LRF);
- XII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais, considerados para 2010 (art. 5º, III);
- XIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos derivados de alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);
- XIV. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2009 (art. 4º, §§ 1º e 9º da LRF).

Art. 12 ? O Orçamento Geral do Município abrangerá

I. Administração Direta:

a) Poder Legislativo;

b) Poder Executivo:

1 - Unidades da Administração Direta;

2 - Fundo Municipal de Assistência Social;

3 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II. Administração Indireta:

a) Fundo Municipal de Desenvolvimento ? FMD;

b) Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon ? FUNDEMARC ;

c) Serviço Autônomo de Água e Esgoto ? SAAE.

Parágrafo único. A estrutura do orçamento anual obedecerá estrutura organizacional vigente ?oca de seu encaminhamento, adequando-se as alterações previstas para o primeiro exercício.

CAPÍTULO IV

Das Receitas

Art. 13 ? Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2010 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e sua evolução nos próximos três exercícios (art. 12 da LRF).

(Segue / Fls.06)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 06)

§ 1º ? Até 60 (sessenta) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas da receita para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

§ 2º ? A concessão de benefícios fiscais de caráter geral será considerada na previsão da receita orçamentária de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exercício.

Art. 14 ? Se a receita estimada para 2010, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimular, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 15 ? De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, no exercício de 2010 não haverá margem para renúncia de receita de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 16 ? No Projeto de Lei Orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

Art. 17 ? O Poder Executivo aperfeiçará a aplicação da legislação tributária, objetivando promover a Justiça Fiscal do Município e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAPÍTULO V

Das Despesas

Art. 18 ? A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2010 a preços correntes, de julho de 2009, podendo sofrer correção no período de 1º de agosto a 31 de dezembro, bem como conter previsão de sua correção durante a execução e dever-se-á compatibilizar com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 19 ? A execução do Orçamento da Despesa obedecerá dentro de cada Projeto,

Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada

(Segue / Fls.07)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 07)

Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 20 ? Durante a execução orçamentária de 2010, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2010 (art. 167, VI, da Constituição Federal).

Art. 21 ? O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, ? 3 ? da LRF, será desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custo dos programas, das ações, do m? das construções, do m? das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano da educação infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, entre outros. (art. 4 ?, I, ?e? da LRF).

Art. 22 ? Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na LOA de 2010, serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar os seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4 ?, I, ?e? da LRF).

Art. 23 ? Os critérios para distribuição dos recursos para os ?gs e os poderes do Município obedecer? prioritariamente ? despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatório judiciais, após poder? ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.

Art. 24 ? São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estar? limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Parágrafo ?ico ? A contabilidade registrar? os atos e fatos relativos ? Gest? Orçamentária-Financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 25 ? Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2010 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências

(Segue / Fls.08)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 08)

voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8 ? , parágrafo ?ico e art. 50, inciso I, da LRF).

? 1 ? - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, ? 3 ? da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos art. 8 ? , parágrafo ?ico e art. 50, inciso I, da LRF.

? 2 ? - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificar? com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8 ? , parágrafo ?ico e art. 50, inciso I, da LRF).

Art. 26 ? As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios dever?:

I. estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo ?ico. Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

Art. 27 ? Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo ?ico ? Para efeito do disposto no art. 16, ? 3 ? da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2010, em cada evento não exceda o valor limite para a dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, ? 3 ?, da LRF).

Art. 28 ? As despesas de competência de outros entes da Federação serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios,

(Segue / Fls.09)

acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária, desde que haja interesse do Município ou alguma forma de ressarcimento (art. 62 da LRF).

Parágrafo único ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, destinados a cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 29 ? A Lei Orçamentária de 2010 poderá conter autorização para a contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 30 ? A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 31 ? Ultrapassando o limite de endividamento definido no art. 30 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no artigo 41 desta Lei (art. 31, ? 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VII

Da Despesa Com Pessoal

Art. 32 ? A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, para o exercício de 2010, não excederá os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 33 ? A Administração Direta e Indireta obedecerá rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

- I. caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada

(Segue / Fls.10)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 10)

Poder, ataquê comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
 - b) conceder gratificação a qualquer título;
 - c) aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
 - d) criar cargo, emprego ou função;
 - e) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - f) preencher cargo público;
 - g) admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;
 - h) contratar horas extras;
 - i) conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.
- II. se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (art. 19 e art. 20 da LRF), sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:
- a) eliminação de vantagens concedidas a servidores;
 - b) eliminação das despesas com horas-extras;
 - c) exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
 - d) demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 34 ? O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá em 2010, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, condicionado às seguintes exigências:

- I. comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando o limite de alerta, ou seja, 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. declaração expressa do ordenador de despesa de cada Poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12 (doze) meses não ultrapassar percentual de que trata o inciso anterior;
- III. demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de

2010, 2011 e 2012 e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV. pr?ia dota?o suficiente para atender ? proje?es de despesa de pessoal e aos acr?cimos dela decorrentes.

¶ 1 º ? Exclui-se das exig?cias estabelecidas neste artigo, a despesa obrigat?ia de car?er continuado decorrente da revis? geral dos servidores,

(Segue / Fls.11)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 11)

prevista no artigo 37, X, da Constitui?o Federal, que tem por finalidade a recomposi?o do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em raz? da infla?o, nos termos do artigo 17, ¶ 6 º da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autoriza?o ser?estabelecida em Lei especifica.

¶ 2 º ? Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo dever? estar previstos no or?mento ou acrescidos por cr?itos adicionais.

Art. 35 ? Os Poderes Legislativo e Executivo s? autorizados a promover as altera?es e adequa?es na legisla?o de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior efici?cia e efic?cia nas a?es institucionais e na presta?o de servi?s p?licos, desde que observado o que disp? o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAP?ULO VIII

Da Gest? Patrimonial

Art. 36 ? As disponibilidades de caixa do Munic?io, incluindo a Administra?o Direta e Indireta, ser? obrigatoriamente depositadas em institui?es financeiras oficiais.

Art. 37 ? O produto de aliena?o de bens e direitos que integram o Patrim?io Municipal dever?ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrim?io P?lico.

Art. 38 ? As obras em andamento e a conserva?o do patrim?io p?lico ter? prioridade sobre projetos novos na aloca?o de recursos or?ment?ios salvo projetos programados com recursos de transfer?cias volunt?ias e opera?es de cr?ito (art. 45 da LRF).

Par?rafo ?ico. As obras em andamento e os custos programados para conserva?o do patrim?io p?lico extra?as do Relat?io sobre Projetos em Execu?o e a Executar, est? demonstrados no Anexo IV desta Lei (art. 45, par?rafo ?ico da LRF).

CAP?ULO IX

Das Metas Fiscais

Art. 39 ? Nos termos dos ¶¶ 1 º e 2 º do artigo 4 º da Lei Complementar

(Segue / Fls.12)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 12)

n º 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II da presente Lei, as Metas Fiscais para o exerc?io financeiro de 2010, no sentido de alcan?r o super?it prim?io e de resultado nominal, necess?io a garantir uma trajet?ia de solidez financeira do Munic?io.

¶ 1 º O Anexo II que compreende as Metas Fiscais, conter?

I. Adendo 1: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas ? receitas, despesas e resultado prim?io;

II. Adendo 2: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas ao resultado nominal e montante da d?ida p?lica;

III. Adendo 3: Demonstrativo de avalia?o do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

IV. Adendo 4: Demonstrativo das metas anuais, instru?o com mem?ia e metodologia de c?culo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos tr? exerc?ios anteriores;

V. Adendo 5: Demonstrativo da evolu?o do patrim?io l?uido;

VI. Adendo 6: Demonstra?es da avalia?o da situa?o financeira e atual do Fundo Previdenci?io Pr?rio;

VII. Adendo 7: Demonstrativo da estimativa e compensa?o da ren?cia de receita;

VIII. Adendo 8: Demonstrativo da margem de expans? das despesas obrigat?ias de car?er continuado.

¶ 2 º ? Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas varia?es de forma a acomodar a trajet?ia que as determine at?o envio do Projeto de Lei Or?ment?ia para o exerc?io de 2010 ao Legislativo Municipal.

¶ 3 º ? Ap? a aprova?o legislativa da previs? or?ment?ia, o Anexo II que trata das metas fiscais poder?ser reformulado, objetivando adequar as altera?es advindas de mudan?s na legisla?o tribut?ia, financeira e or?ment?ia que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exerc?io, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem preju?o das metas estabelecidas.

Art. 40 ? O Poder Executivo demonstrar? em audi?cia p?lica perante a Comiss?

Permanente de Finan?as e Or?amento do Poder Legislativo Municipal, at?o final dos meses de Maio e Setembro de 2010 e no m? de Fevereiro de 2011, a avalia?o em relat?rios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 41 ? Na execu?o do or?amento, verificado que o comportamento da receita poder?span style="mso-spacerun: yes"> afetar as metas estabelecidas, os Poderes

(Segue / Fls.13)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 13)

Legislativo e Executivo, de forma proporcional ? suas dota?es, adotar? o mecanismo da limita?o de empenhos e movimentat?o financeira no montante necess?io, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo (art. 9 ? da LRF):

- I. racionaliza?o dos gastos com di?ias, viagens e equipamentos;
- II. redu?o dos gastos com combust?eis para a frota de ve?ulos;
- III. contingenciamento das dota?es apropriadas para outras despesas de custeio;
- IV. racionaliza?o de despesas com horas extras;
- V. exonera?o de servidores ocupantes de cargos em comiss?; e
- VI. elimina?o de poss?eis vantagens concedidas a servidores.

Par?rafo ?ico ? No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das Metas Fiscais, a execu?o retornar?a normalidade.

CAP?ULO X

Dos Riscos Fiscais

Art. 42 ? Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equil?rio das contas p?licas do Munic?io, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4 ? , ? 3 ? da LRF).

? 1 ? - Os riscos fiscais, caso se concretizem, ser? atendidos com recursos da Reserva de Conting?cia e tamb?, se houver, do excesso de arrecada?o e do super?it financeiro do exerc?io 2009.

? 2 ? - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhar? Projeto de Lei ?C?ara, propondo anula?o de recursos ordin?rios alocados para investimentos, desde que n? comprometidos.

Art. 43 ? Para efeito do disposto no inciso III do artigo 5 ? da Lei Complementar n ? 101, de 04 de Maio de 2000, a Lei Or?ament?ria conter? Reserva de Conting?cia no m?imo, 0,5% (zero v?gula cinco por cento) das Receitas Correntes L?uidas, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

? 1 ? - Os recursos da Reserva de Conting?cia ser? destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obten?o de resultado prim?io positivo se for o caso, e tamb? para a abertura de cr?itos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO n ? 42/1999, artigo 5 ? da Portaria STN n ? 163/2001 (art. 5 ? , III, ?b? da LRF).

? 2 ? - Os recursos da Reserva de Conting?cia destinados a riscos fiscais, caso estes n? se concretizem at?o dia 31 de outubro de 2010, poder? ser

(Segue / Fls.14)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 14)

utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de cr?itos adicionais suplementares de dota?es que se tornaram insuficientes.

CAP?ULO XI

Do Or?amento da Administra?o Direta

Art. 44 ? O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Munic?io, proceder?a sele?o das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem inclu?as no Projeto de Lei do Or?amento Anual, podendo, se necess?io, incluir programas n? previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Par?rafo ?ico. O Poder executivo poder?adequar, atrav? de decreto, a especificidade das metas constantes do Anexo I.

Art. 45 ? O total da despesa da C?ara Municipal n? poder?ultrapassar os limites do artigo 29-A, da Constitui?o Federal, com a reda?o dada pela Emenda Constitucional n ? 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Par?rafo ?ico ? Os repasses do Poder Executivo a C?ara Municipal, para as despesas com pessoal e subs?io dos vereadores, ser?em conson?cia com os dispositivos da Lei Complementar n ? 101, de 04 de Maio de 2000 e da Emenda Constitucional n ? 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 46 ? O Munic?io aplicar?25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transfer?cias, conforme disp? o artigo 212 da Constitui?o Federal, na Manuten?o e Desenvolvimento do Ensino.

Par?rafo ?ico ? Os recursos provenientes do Fundo de Manuten?o e Desenvolvimento da Educa?o B?ica e de Valoriza?o dos Profissionais da Educa?o - FUNDEB, dever? ser aplicados, conforme a Emenda Constitucional n ? 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 47 ? Nas a?es e servi?s p?licos de sa?e, o Munic?io aplicar?no m?imo 15%

(quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de Setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovadas pela Resolução n.º 322, de 08 de Maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações

(Segue / Fls.15)
(Projeto de Lei 047/2009 - LDO / Fls. 15)

e serviços públicos de saúde não integram o conteúdo de que trata este artigo.

Art. 48 - O Município poderá conceder ajuda financeira a título de subvenções sociais, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;
- II. que estejam em dia quanto ao pagamento de tributos.

§ 1.º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, ficando proibido novo repasse caso tenham prestação de contas pendente.

§ 2.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3.º - Os repasses e recursos serão efetivados mediante convênio conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1993.

§ 4.º - Excetuam-se do disposto nos incisos I, e II deste artigo as Associações de Pais e Mestres - APMs das Escolas Municipais, instituições de ensino superior, e outras Associações representativas de classes que venham prestar serviços ao Município, caso em que será firmado Termo de Cooperação Técnica Financeira.

Art. 49 - Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a concessão de recursos financeiros deverá ser autorizada por Lei Específica, bem como estar prevista dotação no orçamento anual ou através de créditos adicionais.

Art. 50 - Nos termos dos artigos 7.º, 42 e 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para o exercício de 2010, até o limite que será determinado na Lei Orçamentária Anual, por superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

§ 1.º - A autorização de que trata o *caput* deste artigo, será extensiva às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo.

§ 2.º - A suplementação do orçamento pelo valor do excesso de arrecadação ou por superávit financeiro, até o limite do efetivo excesso ou superávit

(Segue / Fls.16)
(Projeto de Lei 047/2009 - LDO / Fls. 16)

verificado no exercício não será computada para efeito do limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, entre unidades orçamentárias, fundos ou categorias econômicas da despesa, respeitada a vinculação das fontes de recursos dentro das respectivas áreas de atuação nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 52 - Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro primeiros meses do exercício de 2009, poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o primeiro exercício.

Art. 53 - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Coordenação e Planejamento, até 30 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2010 devidamente atualizados, conforme determinado pelo artigo 100, § 1.º, da Constituição Federal, especificando:

- I. número e data do ajuizamento da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo da causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado; e
- VIII. número da vara ou comarca de origem.

CAPÍTULO XII

Dos Fundos Especiais

Art. 54 - Os Fundos Municipais de que trata os itens 2 e 3 da alínea b) do inciso I do artigo 12 desta Lei, terão contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrarão a Proposta

Orçamento da Administração Direta, em nível de unidade orçamentária.

Parágrafo único. A movimentação bancária deverá ser feita em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

(Segue / Fls.17)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 17)

CAPÍTULO XIII

Do Orçamento da Administração Indireta

Seção I

Do Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD

Art. 55 ? O Orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza autárquica, conterá:

- I. as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;
- II. as aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;
- III. movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente desvinculado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 56 ? A elaboração e execução do orçamento do FMD obedecerá disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e demais normas aplicáveis.

Seção II

Do Orçamento da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC

Art. 57 ? O orçamento da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC, de natureza autárquica, conterá:

- I. as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;
- II. as aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) as ações que serão desenvolvidas através da Fundação;
 - b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;
- III. movimentação bancária em conta especial e vinculada à respectiva Fundação, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

(Segue / Fls.18)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 18)

Art. 58 ? A elaboração e execução do orçamento da FUNDEMARC obedecerá disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e demais normas pertinentes.

Seção III

Do Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Art. 59 ? O orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de natureza autárquica, conterá:

- I. as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;
- II. as aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) as ações que serão desenvolvidas através da Autarquia;
 - b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.
- III. movimentação bancária em conta especial e vinculada à respectiva Fundação, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 60 ? A elaboração e execução do orçamento da SAAE obedecerá disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 61 ? A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 15 de agosto de 2009, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos da legislação pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 62 ? A Proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no parágrafo único, do artigo 84, da Lei Orgânica do Município, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de

dezembro de 2009.

¶ 1 º ? A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

(Segue / Fls.19)

(Projeto de Lei 047/2009 ? LDO / Fls. 19)

¶ 2 º ? Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado ao ato inicial do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

¶ 3 º ? Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados até a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2009, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 63 ? Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 64 ? O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 65 ? Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

- I. estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do artigo 8 º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. desdobrar em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no Orçamento Anual, e demais exigências estabelecidas no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III. determinar o desdobramento da Despesa Orçamentária, de forma estabelecer o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 66. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 29 de maio de 2009.

MOACIR LUIZ FROELICH
Prefeito

